SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000602-27.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de

herança

Herdeiro: Ariane Pane Perez
Requerido: Deleide do Carmo Pane

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido e abertura, registro e cumprimento de testamento público por ocasião do falecimento de **Deleide do Carmo Pane**, ocorrido em 09 de setembro de 2004.

O testamento foi apresentado a pág. 11/12, tem registro no livro nº 94, às folhas 97/98 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Natuarais e Anexos do Município de Ibaté – Comarca de São Carlos.

O Ministério Público deixou de se manifestar nos autos (fl. 19).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inspecionando o instrumento do testamento público exibido pela requerente, não se nota nele a existência de vícios externos ou extrínsecos que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade, e ele apresenta os requisitos exigíveis para o testamento público, tudo conforme o artigo 1.864 do Código Civil.

No pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento, limita-se a cognição do Juiz à verificação da parte exterior e essencial do documento, que, no caso vertente, está conforme a lei.

E mais, conforme se verifica dos autos, não há dúvidas a serem esclarecidas nos termos do art. 735, §2°, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto determino o registro e o cumprimento do testamento público deixado pelo falecimento de **DELEIDE DO CARMO PANE**.

Nomeio testamenteira Rosa Maria Trevizan, CPF – 005.784.298-10 RG – 10.611.888 SSP/SP valendo a intimação desta sentença, pelo(a) patrono(a) constituído, como compromisso, independente da assinatura de termo.

Providencie a interessada o encaminhamento da certidão testamentária, como acima exposto, aos autos de inventário ou arrolamento.

Ressaltando que a opção pelo inventário extrajudicial é uma faculdade conferidas aos herdeiros, desde que cumpridos os requisitos legais. Faculto às partes, ressalvadas as restrições

legais quanto à capacidade dos herdeiros, que procedam o inventário pela via extrajudicial.

Cópia desta sentença acompanhada com a Escritura de Testamento de fls. 11/12 servirá como certidão testamentária para todos os fins de direito.

Ausente o interesse recursal, considero o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se também, certidão nesse sentido.

Após, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA